

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (PE)
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024/PMSC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2024/PMSC

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Inexigibilidade em tela tem por finalidade viabilizar a contratação, sem a necessidade de licitação, de artistas musicais para se apresentarem durante o evento da FESTA DE INAUGURAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, a ser realizada no dia 17 de outubro do ano de 2024.

Conforme já dito anteriormente, o evento de inauguração de obras públicas, é aguardado com muita ansiedade pela a população, neste dia, nós celebramos a festa acima mencionada, a saber, FESTA DE INAUGURAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ocasião em que os nossos cidadãos se reúnem com a finalidade de realizar negócios e participar de festas, com muita alegria e diversão.

Por um lado, sabemos das necessidades e dos reclames da população de nossa cidade, mas, de outro, também temos ciência de que a data em questão é esperada com bastante ansiedade por uma parcela considerável de nossa população, que tanto luta diariamente para obter o seu sustento e não tem muitos momentos de lazer, até por Santa Cruz se encontrar em uma região pobre e com poucas opções de divertimento.

Assim sendo, é que buscamos realizar um breve levantamento a despeito dos artistas musicais que sejam de bom agrado do povo de Santa Cruz e quais desses estão dentro das possibilidades econômicas da Administração Municipal, de modo que os serviços públicos essenciais, notadamente os ligados às áreas de saúde e educação, e as demais ações governamentais não sejam prejudicadas sob qualquer aspecto.

Feito isso, verificamos que a atração musical de renome regionais, “CANTOR JADSON ARAÚJO & BANDA”, aqui representada pela a empresa exclusiva, **FRANCISCO S. DA COSTA JUNIOR-ME**, inscrita no CNPJ: 32.482.767/0001-90, estabelecida na Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº125, Iputinga, na cidade de Recife/PE, neste ato representada pelo Sr. Francisco Soares da Costa Junior, brasileiro, solteiro, empresário, portado do CPF: 100.371.624-54, RG: 7124117/SSP/PE, estabelecido na Cidade de Recife/PE, para a contratação

do Artista **CANTOR JADSON ARAÚJO**, para realização do evento acima citado. Afim de que possa selecionar uma proposta mais vantajosa para a administração pública, não só foram apontados por parcela considerável de nossa população, seja em virtude da qualidade técnica com que executam seu repertório ou por outros aspectos empreendidos em seus espetáculos, como também os seus cachês, somados, se encontram dentro das possibilidades da Administração Pública Municipal, conforme as condições abaixo;

Justificativa de Preços

Item	Bandas/cantores	Und	Quantidades	Valor unitário	Preço Total
01	Apresentação artística do CANTOR JADSON ARAÚJO & BANDA, para realização de show no evento de INAUGURAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS PÚBLICAS, em praça pública na Sede do Município de Santa Cruz/PE, com duração de aproximadamente de 02:00(duas) horas de show.	Serviço	01 Apresen tação	40.000,00	40.000,00
VALOR GLOBAL R\$					40.000,00
DADOS DO EVENTO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PE LOCAL DO EVENTO: PRAÇA PÚBLICA, SEDE DO MUNICÍPIO DATA DO EVENTO: 17/10/2024 DURAÇÃO DO SHOW: 02:00 (duas) horas de show					

JUSTIFICATIVA DO VALOR DO CONTRATO

Quanto ao preço a ser pago pela prestação do serviço, verifica-se que já foi confeccionado relatório com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise do referido documento, mostra-se condizente o valor de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**, por ser o valor atualmente praticado no mercado pelo CANTOR JADSON ARAÚJO, conforme demonstrado no levantamento de mercado, e consulta a banco de preços por meio da internet site (TOME CONTA/TCE-PE), e principalmente em notas fiscais e contratos, contratados em outros Entes da Administração Pública.

Dessa forma, não nos parece razoável impedir a realização dos festejos pretendidos por conta da ausência de apenas um, ou dois documentos apontados pela Agente de Contratação, a saber, a falta de inscrição e/ou registro no Ministério do Trabalho dos artistas escolhidos e dos seus empresários.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de artista nacional reconhecido pelo mercado;

Aliás, de bom alvitre destacarmos que tais documentos sequer vem sendo exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0906449-7

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: Srs. WALTER HENRIQUE SCHNEIDER CAVALCANTI MALTA, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, MÁRCIA ROBERTA ALVES PAIVA, SIMONE CIBELLE DA SILVA SOUSA, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA; SÍLVIO SERAFIM DA COSTA FILHO, ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELOS, EMPRESAS UNA BR, AMC PRODUÇÕES, PROPAGA – PUBLICIDADE E EVENTOS, BG PROMOÇÕES E EVENTOS, RIK – PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS, W GOMES DE SOUZA.

ADVOGADOS: (...)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0004/ 11

(...)

Outrossim, **determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:**

1 - Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

(...)

2 – **Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:**

- a). Justificativa de preço (inciso VII, artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;
- b). Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21);
- c). Justificativa da escolha do artista (inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
- d). Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
- e). Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja;

h). Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i). Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

(...)

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa comunique a todas as Prefeituras do Estado os procedimentos determinados acima em relação à documentação necessária para comprovar despesas com contratações artísticas.

(...) (grifos e destaques nossos)

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, não se exigiria a competição entre os licitantes:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Lei Federal: 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Da inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico

A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e inexigibilidades:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Lei Federal: 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

DO CASO CONCRETO

justificativa para a escolha do contratado

CONSIDERANDO a análise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, verifica-se que o CANTOR JADSON ARAÚJO & BANDA é bastante prestigiada em toda região, sempre figurando entre as bandas com músicas mais tocadas em rádios locais e regionais, sendo considerada uma atração de renome, de projeção nacional, como se verifica mediante acesso às mídias sociais do grupo artístico, que também possui grande público virtual.

Assim, e considerando a documentação que acompanha o presente processo, entendemos que encontra-se justificada a escolha da atração em nome da empresa exclusiva do artista; FRANCISCO S. DA COSTA JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ: 32.482.767/0001-90, estabelecida na Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº125, Iputinga, na cidade de Recife/PE, neste ato representada pelo Sr. Francisco Soares da Costa Junior, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF: 100.371.624-54, RG: 7124117/SSP/PE, estabelecido na Cidade de Recife/PE.

Assim sendo, opinamos pela possibilidade de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, das atrações musicais, “CANTOR JADSON ARAÚJO & BANDA”, aqui representada pela empresa exclusiva, FRANCISCO S. DA COSTA JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ: 32.482.767/0001-90, estabelecida na Rua General Candido Borges Castelo Branco, nº125, Iputinga, na cidade de Recife/PE, neste ato representada pelo Sr. Francisco Soares da Costa Junior, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF: 100.371.624-54, RG: 7124117/SSP/PE,

estabelecido na Cidade de Recife/PE, para se apresentarem durante a maratona de evento na FESTA DE INAUGURAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2024, vez que isso atenderá tanto aos interesses da população quanto aos perseguidos pela Administração.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitado artigo 74. II, da Lei Federal 14.133/21, apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Por fim, atendendo ao disposto no artigo 74. VII, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a presente justificativa ao chefe do Poder Executivo Municipal para, assim querendo, ratificá-la.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços deverá apresentar todos os documentos de habilitação

Santa Cruz (PE), 14 de outubro de 2024.

Antonio José Barros Celestino
Secretario Municipal de Esporte, Cultura e Juventude

RATIFICO A JUSTIFICATIVA SUPRA.

PUBLIQUE-SE !

Eliane Maria da Silva Soares
Prefeita